



MUNICÍPIO DE CUBA

CÂMARA MUNICIPAL

ATA N.º 2

Processo Gestiona CM/2025/26

(Quadriénio Autárquico 2025/2029)

19-11-2025

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and a smaller one at the bottom right.

Aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Duarte Oliveira Brito Palma, realizou-se a segunda reunião ordinária deste Órgão Executivo, referente ao quadriénio autárquico 2025/2029, com a participação dos Senhores Vereadores Francisco António Galinha Orelha, José António Cardeira Machado, Ana Raquel Ganhão das Dores Soudo e Vânia Filipa Vicente Figueiredo.-----

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação. -----

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial. -----

A reunião teve início às nove horas e trinta minutos, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA.-----

Cumprimento do disposto no art.º 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico). -----

“Os vereadores do PS entregaram através de documento endereçado ao Sr. Presidente de Câmara, um pedido de informação escrita e acesso a documentos bancários acerca da situação financeira do município no que diz respeito à totalidade dos empréstimos contraídos à Banca, individualizados por instituição bancária, à data da reunião de Câmara de 19/11/2025;

- Na sequência do pedido atrás referido, mais questionam sobre a Auditoria interna financeira à autarquia que o Sr. Presidente cessante declarou publicamente, na sua página pessoal em 10/02/2025 que iria pedir à data de 30/09/2025, porquanto defendeu a transparência, divulgando a mesma através dos canais oficiais do Município.

Qual o ponto de situação da mesma? Já foi pedida? Pois esta questão será do interesse de todos os munícipes e aqui é trazida à colação, uma vez que fazia parte das intenções da candidatura e Programa do PS, caso viesse a ser executivo em exercício. Também a Auditoria faz todo o sentido uma vez que num período de doze anos não é conhecida qualquer inspeção das entidades competentes, nomeadamente da DGAL (Direção Geral das Autarquias Locais, IGEF, nem da IGAL (Inspeção Geral da Administração Local).

- Os vereadores do PS mais solicitam através da entrega de documento endereçado ao Sr. Presidente de Câmara, informação escrita e acesso a documentos relativos a vários projetos que decorreram nos últimos 12 anos, os quais sofreram alterações, suspensões, o que se julga terem contribuído para comprometimento do equilíbrio financeiro do município.

Os Vereadores do Partido Socialista, após análise dos documentos solicitados, declaram que, caso venha a ser identificada qualquer irregularidade ou eventual ilegalidade, permanecem totalmente disponíveis para, em conjunto com o Executivo, encontrar soluções que permitam reverter ou corrigir tais situações.

Sublinha-se que os pedidos de informação e os assuntos anteriormente apresentados são essenciais para o cabal esclarecimento dos factos e para o conhecimento integral dos processos em causa. Os Vereadores do PS, legitimamente eleitos para a Câmara Municipal, representam uma parte significativa dos munícipes. Contudo, é para todos que queremos trabalhar, de forma transparente, clara e sem dúvidas nem sombras do passado, contribuindo para um Município mais forte, mais justo e mais responsável. Reafirmam o compromisso de exercer uma oposição construtiva, firme e exigente, sempre orientada para o interesse público.

Estamos presentes, atentos e disponíveis para colaborar na construção das melhores soluções que contribuam para o bem-estar das pessoas e para o desenvolvimento do

concelho. No entanto, este compromisso exige reciprocidade por parte do Executivo, nomeadamente no fornecimento de informação de forma completa e atempada. Assim, aguardamos que as respostas sejam disponibilizadas com a maior brevidade possível, para posterior análise e acompanhamento.”

O Sr. Presidente da Câmara informou que oportunamente fará chegar aos vereadores a informação solicitada.

Na sequência de proposta técnica apresentada o Executivo concordou em agendar uma reunião de câmara extraordinária a ter lugar no próximo dia 24 de novembro pelas 9,30 horas, sendo que até ao final do dia serão emitidos os editais e as convocatórias.

Mais concordou a Câmara Municipal que a reunião de câmara agendada para 17 de dezembro transite para a 2.ª feira seguinte, dia 22 de dezembro para que possa ser entregue à totalidade do executivo a proposta de documento previsionais para o ano de 2026, com o tempo adequado para a sua análise e formação sustentada de posição sobre o documento.

BALANCETE DE TESOURARIA REFERENTE AO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025. -----

Total de disponibilidades: € 697 835,33. -----

ORDEM DO DIA: -----

**1. CREATIVITYBUS – WORKSHOP ITINERANTE DO BPI E DA FUNDAÇÃO "LA CAIXA".
ATIVIDADE EM CUBA. PROPOSTA DE ISENÇÃO DE TAXAS.**

Rececionámos informação com a manifestação de interesse de deslocação a Cuba do Projeto itinerante e educativo “Creativity” do BPI e a Fundação “La Caixa” através do seu programa EduCaixa, onde oferece à comunidade educativa recursos, atividades e programas educativos dirigidos a grupos escolares do ensino básico e secundário, entre os 6 e os 16 anos, bem como a grupos familiares e ao Público em geral, com a finalidade de promover o desenvolvimento das competências dos jovens.

O “Creativity” apresenta-se dentro de um autocarro que se converte numa unidade móvel totalmente adaptada para pessoas com mobilidade reduzida, facilitando tanto o seu acesso como a sua participação durante a atividade. O veículo está equipado com bancos, mesas de trabalho e diversas provas preparadas para os alunos. Quem visita

pode participar em workshops com materiais do quotidiano e com ferramentas de baixa e alta tecnologia para dar vida às suas próprias ideias.

Nos dias 2 e 3 de dezembro do corrente ano, o autocarro estará em Cuba e ficará estacionado no Parque Manuel de Castro, na zona do Monumento ao Cante, adequado para estacionar por ser um plano sem inclinação e onde o autocarro pernoitará. Contamos envolver todos os alunos do agrupamento de escolas de Cuba.

Tratando-se de uma atividade que é gratuita para a instituição e para os participantes, por se tratar da Fundação "La Caixa" que é uma organização sem fins lucrativos, solicitam a licença de Ocupação de via Pública e isenção das respetivas taxas, bem como a cedência de eletricidade com uma ligação monofásica de 32 amperes a 230 volts.

Conforme previsto na tabela de taxas em vigor no município de Cuba (ponto 23 da Tabela de Taxas), a este pedido corresponderia uma receita no valor de 481,58€, distribuída da seguinte forma:

- Emissão da licença de outras ocupações de domínio ou da via pública, tem um valor de 77,03€;

- Ocupação da via pública, atendendo a que a área que o autocarro ocupa bem como o espaço exterior para a atividade:

Autocarro aberto: $13,80\text{m} \times 5\text{m} = 69\text{m}^2$

Espaço exterior para as atividades: $6\text{m} \times 4\text{m} = 24\text{m}^2$

Área total de ocupação: 93m^2

Assim, $93\text{m}^2 \times 4,35\text{€}/\text{m}^2/\text{mês} = 404,55\text{€}$

Face ao exposto e, atendendo à relevância educativa do projeto e à sua importância para o desenvolvimento das competências dos jovens, deve V. Ex.^ª, Sr. Presidente, no âmbito da competência própria em matéria de estabelecimento da ordem do dia das reuniões, consignada na alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, remeter o assunto para deliberação do órgão executivo ao abrigo da competência prevista na alínea u) do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, sobre a isenção do pagamento da respetiva licença e das taxas, bem como a cedência de eletricidade de acordo com a especificidade apresentada.

A Câmara, por unanimidade, atenta à relevância educativa do projeto e a sua importância para o desenvolvimento das competências dos jovens, deliberou apoiar a iniciativa, isentando do pagamento de todas as taxas e licenças. -----



2. AÇÃO SOCIAL ESCOLAR - ATRIBUIÇÃO DE AUXÍLIOS ECONÓMICOS A ESTUDANTES - ANO LETIVO 2025/2026. EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO. APOIO PARA A AQUISIÇÃO DE LIVROS E/OU MATERIAL ESCOLAR, REFEIÇÕES E TRANSPORTES. CANDIDATURAS ATÍPICAS.

Foram apresentados 6 pedidos no âmbito da Ação Social Escolar para alunos da Educação pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico.

De acordo com o n.º 4 do artigo 3º do Regulamento de Concessão de Auxílios Económicos para a Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, os requerimentos foram rececionados e analisados por motivo de necessidade do Serviço já com o ano letivo a decorrer, transferência de escola e concretização de matrícula.

Foram requeridos apoios para refeição, material escolar e transporte e por pertencerem a agregados familiares integrados no 1.º e 2.º escalão de rendimentos, determinado para efeitos de atribuição do abono de família, encontram-se em condições de obter a devida comparticipação da autarquia.

As necessidades de transporte escolar, não tem prazo definido e atendendo à sua tipologia, são asseguradas por viaturas e motoristas da autarquia, independentemente do escalão do Abono de Família. Estas situações estão contempladas no quadro II, em anexo.

Assim, têm direito aos apoios, em cantina, materiais e/ou livros escolares e transporte escolar os alunos constantes nos quadros I (Pré-escolar e 1.º Ciclo) e II (transportes escolares), anexos a esta informação, que cumprem os requisitos para o apoio da Câmara.

Toda a documentação para instrução das candidaturas encontra-se arquivada em pastas no Serviço de Educação.

Encargo financeiro:

Mais se informa que o encargo financeiro tem um valor estimado de 1.215,45€, sendo que por prudência para o 1.º período do ano letivo 2025/2026 o valor estimado será de 137,97€ e o encargo financeiro para o apoio em livros e/ou materiais escolares, para o 1.º Ciclo, tem um valor de 50€.

O pagamento do apoio em livros e/ou materiais escolares, para o 1.º Ciclo será feito à entidade fornecedora dos materiais e/ou livros escolares, neste caso concreto à "Pape-laria Articor", por meio de cheque ou outro meio de pagamento.

No que respeita às refeições escolares não se aplica a cabimentação para o respetivo encargo financeiro, face às alterações ocorridas com a transferência de competências na área da educação.

Assim, para cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, foi averiguada a disponibilidade financeira para a comparticipação que



cabe ao município (50€), mediante a emissão da informação de cabimento em que á data existem fundos disponíveis para suportar o encargo financeiro com livros e/ou materiais escolares.

A Câmara, por unanimidade, no âmbito das competências que lhe são cometidas pela alínea hh) do n.º 1, do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, e pelo n.º 4, do artigo 3º do Regulamento de Concessão de Auxílios Económicos para a Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, em matéria de Ação Social Escolar - Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, no que respeita a alimentação, atribuição de auxílios económicos a estudantes e transportes, para ano letivo 2025/2026, deliberou considerar as candidaturas apesar de extemporâneas.

3. GRUPO CORAL "OS CEIFEIROS DE CUBA", PEDIDO DE EMISSÃO DE UMA LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO PARA O EVENTO "VOLTA ÀS ADEGAS", PARA OS DIAS 22 E 23 DAS 20H00 ÀS 04H00.

Solicita a GRUPO CORAL "OS CEIFEIROS DE CUBA", a emissão de uma licença especial de ruído para o evento "Volta às Adegas", para dia 22 a 23 das 20h00 às 04h00.

Para além do determinado no n.º 2 do DL 9/2007 de 17/01 na redação do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente á data de início da atividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever:" deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo. Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter de ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário. Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espetáculo musical em estabelecimento que não esteja licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20horas de qualquer dia útil." De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto -lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

Por força das competências que são cometidas ao Presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do



dia das reuniões desse mesmo órgão, deve a presente informação ser remetida à reunião ordinária da câmara municipal que terá lugar no próximo dia 19 de novembro de 2025, para que nela possa ser deliberado, se esse for o entendimento do órgão executivo, o seguinte:

A aprovação da emissão da licença de ruído para os dias acima mencionados.

A Câmara, por unanimidade, atenta à relevância cultural da iniciativa deliberou emitir a licença especial de ruído, excepcionalmente até às 4,00 horas, isentando em 50% o valor das taxas devidas com a emissão da respetiva licença.

4. MARIA GERTRUDES PATARATA DOS SANTOS. PEDIDO DE EMISSÃO DE UMA LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO PARA O DIA 14 DE NOVEMBRO ATÉ AS 03H00 DO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2025, PARA EVENTO DE SÃO MARTINHO.

Solicita a Sr.ª MARIA GERTRUDES PATARATA DOS SANTOS, a emissão de uma licença especial de ruído para o dia 14 de novembro até as 03h00 do dia 15 de novembro de 2025 -Evento de São Martinho.

Para além do determinado no n.º 2 do DL 9/2007 de 17/01 na redação do DL 278/2007 de 01/08, artigo 15.º, n.º 2, a licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, deliberou a Câmara de 16/08/12, o seguinte que passo a transcrever: "deverá a pretensão ser solicitada com pelo menos 15 dias de antecedência, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido que seja apresentado para além desse prazo. Mais, atendendo ao facto dessa pretensão ter de ser articulada com o direito ao descanso dos moradores dos prédios confinantes, conforme determinado na lei e reforçado na última inspeção da IGAL ao Município de Cuba, deverá dar-se a saber aos mesmos destinatários que em regra serão deferidas situações que sejam devidamente fundamentadas e apenas até às 02horas, sendo que, em casos residuais, por altura de eventos de reconhecido interesse municipal possibilitado o alargamento desse horário. Deverá também reforçar-se junto dos mesmos o facto de que a realização de espetáculo musical em estabelecimento que não esteja licenciado para esse fim precisará sempre de licença de ruído se ocorrer em fim-de-semana e feriados, bem como depois das 20horas de qualquer dia útil." De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto -lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

Deverá a Câmara avaliar a exequibilidade do pedido uma vez que a atividade pretendida colide com a iniciativa "Provando o Tareco" previamente programada pela Junta de Freguesia para esta mesma data.



Contactada a Junta de Freguesia comunicou a mesma não ver inconveniente na autorização da iniciativa porquanto esta decorre na sexta-feira e o grande dia do evento é na noite de sábado.

O Sr. Presidente proferiu despacho de deferimento da pretensão da requerente.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara.

5. JUNTA DE FREGUESIA DE VILA ALVA, PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA, MISSÃO DE LICENÇA DE RECINTO IMPROVISADO, LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO DAS 18,00 HORAS ATÉ ÀS 03,00 HORAS DOS DIAS 14, 15 E 16 DE NOVEMBRO DE 2025, E A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS, NO ÂMBITO DA REALIZAÇÃO DA INICIATIVA PROVANDO O TARECO.

Solicita a Junta de Freguesia de Vila Alva, no âmbito da realização da iniciativa Provando o Tareco, a ocupação de via pública, a emissão de licença de recinto improvisado, licença especial de ruído das 18,00 horas até às 03,00 horas dos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2025, e a isenção do pagamento das respetivas taxas.

Do enquadramento da pretensão resulta o seguinte:

A Ocupação de Via Pública: Compete à Câmara, nos termos da alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, no âmbito das competências materiais: “Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

A Licença de Recinto improvisado: O Decreto-lei 268/2009 de 29 de setembro, estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, devendo, para cumprimento do aí determinado, o processo ser instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, bem como a fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Licença especial de ruído: De acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9

/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

A Isenção do pagamento de taxas: Refere o n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba que, as isenções e reduções são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruídos e fundamentado.

Atendendo à data em que ocorre o evento e ao facto de a Câmara só reunir em data posterior, pode o Presidente usar da prerrogativa estatuída no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, que determina que *Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade, isto é, proferir despacho e remeter o mesmo para ratificação na próxima reunião de câmara.*

Por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município, pela alínea o) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões desse mesmo órgão, deve a presente informação ser remetida a reunião da câmara municipal que terá lugar no próximo dia 19 de novembro de 2025, para que nela possa ser deliberado, se esse for o entendimento do órgão executivo, ratificar o despacho do Sr. Presidente que determinou:

(1) Autorizar a ocupação de via pública, nos termos do disposto na alínea ee) do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, uma vez que, no âmbito das competências materiais, compete à Câmara "Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;

(2) Emitir, na sequência de despacho que determinar a vistoria prévia, a licença de recinto improvisado, de acordo com o disposto Decreto-lei 268/2009, de 29 de setembro, desde que o processo se encontre instruído com os documentos de junção obrigatória, que constam das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo articulado, designadamente a apólice de seguro.

(3) Emitir as licenças Especiais de ruído, de acordo com o disposto no n.º 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 19/01, com as alterações do Decreto-Lei 278/2007 de 01/08;



(4) Isentar do pagamento de taxas, nos termos do n.º 4 do art.º 5.º do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba.

A Câmara, por unanimidade, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente.

6. GRUPO DE JOVENS DA PARÓQUIA DE SÃO VICENTE DE CUBA. PEDIDO DE CEDÊNCIA DO PAVILHÃO DE EXPOSIÇÕES, PEDIDO DE EMISSÃO DE LICENÇA DE RUIÍDO E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA A REALIZAÇÃO DE UMA NOITE DE FADOS NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Solicita o Grupo de Jovens da Paróquia de São Vicente de Cuba a cedência do pavilhão de exposições, para a realização de uma “Noite de Fados” no dia 21 de novembro de 2025, que tem como objetivo a angariação de fundos para o restauro da Ermida de São Sebastião.

Simultaneamente, solicitam a emissão da licença de ruído a partir das 22h00 do dia 21 até à 01h00 do dia 22 de novembro, bem como a isenção de pagamento das respetivas taxas.

Também solicitam a cedência de mesas, cadeiras, pratos rasos, facas e garfos para 120 pessoas e ainda som para 2 guitarras e 5 fadistas, sendo que um deles toca guitarra e um estrado pequeno.

Ao abrigo do disposto no Regulamento do Pavilhão Multiusos da Mata, designadamente no n.º 1, *“A cedência e utilização do Pavilhão destina-se a atividades culturais, recreativas, desportivas e outras.”*

De acordo com o n.º 2 do mesmo Regulamento *“As instalações são cedidas, prioritariamente, para a realização dessas atividades a autarquias, escolas e outras entidades de interesse público”*.

Refere ainda o n.º 3 da mesma Postura Municipal, que, *“As instalações poderão, ainda, ser cedidas para casamentos, festa e outras iniciativas, desde que essa utilização não prejudique a atividade referida no número 2 e não deteriore as instalações sendo que, com base no artigo 2.º n.º 7, a taxa de utilização custeará as despesas inerentes ao funcionamento, conservação e manutenção das instalações, bem como do equipamento nelas existentes.”*

Pedido de licença especial de ruído. De acordo com o disposto no n.º 15.º Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 278/2007 de 01/08, o exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído concedida pelo município.

O presente pedido tem enquadramento no disposto no artigo 15.º do presente Decreto-Lei.

Quanto à cedência gratuita do Pavilhão e licença de ruído, refere o n.º 2, alínea a) do art.º 5 do Regulamento Municipal de Taxas e Preços da Câmara Municipal de Cuba, que: “poderão estar isentos de taxas ou beneficiar de uma redução até 50% mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal: As associações humanitárias, culturais, religiosas, recreativas, desportivas e de desenvolvimento local, desde que legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários; ou, nos termos do n.º 4 cujas “isenções e reduções são concedidas por o deliberação da Câmara Municipal, oficiosamente quando reconheça o interesse municipal da atividade ou mediante requerimento dos interessados devidamente instruído e fundamentado.”

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

- a) Ceder o Pavilhão de exposições;
- b) Emitir Licença de Ruído;
- c) Isentar do pagamento das taxas devidas com a cedência do pavilhão e com a emissão da licença de ruído.

7. ISABEL MARIA LOPES PENEDO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA DE ÁGUA EM PRESTAÇÕES.

Solicita a Sra. Isabel Maria Lopes Penedo, que lhe seja permitido o pagamento fracionado da dívida referente ao consumo de água que se encontra em dívida e em processo de execução fiscal, dado que, de momento, não tem condições para efetuar o pagamento na totalidade.

Prevê o art.º 196 do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada que:

Artigo 196.º - *Pagamento em prestações e outras medidas*

(...)

4 - O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização.

Artigo 197.º - *Entidade competente para autorizar as prestações*

1 - A competência para autorização de pagamento em prestações é do órgão da execução fiscal.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, pode a Câmara, com base no disposto no art.º 196.º do CPPT (DL n.º 433/99, de 26 de outubro), na sua versão atualizada, atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, alertando para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

A Câmara, por unanimidade, deliberou atender a pretensão da requerente possibilitando o pagamento faseado, alertando, no entanto, para o facto de que o incumprimento no pagamento de uma dessas prestações pressupõe a liquidação de todas as outras.

8. VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA MORADIA LOCALIZADA NA RUA DA ALEGRIA, N.º 21 E 23, EM CUBA.

Para cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 89.º e do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, a comissão de vistoria composta por representantes da Câmara Municipal, deslocou-se à Rua da Alegria, n.ºs 21 e 23, na vila de Cuba, na sequência de queixa apresentada pelo senhor João António Correia, residente no n.º 23 da referida artéria.

A vistoria teve como objetivo a verificação das condições de segurança e salubridade do edifício do queixoso, nomeadamente a existência de infiltrações alegadamente causadas por deficiências construtivas ou de manutenção do prédio contíguo, identificado com o n.º 21 da mesma rua.

Tendo em vista a resolução das patologias identificadas, propõe-se:

Criação de ponto(s) de descarga alternativo(s) na caleira da cobertura do n.º 21, com vista ao restabelecimento do escoamento eficiente das águas pluviais, com a devida autorização dos proprietários do prédio n.º 21.

Aplicação de membrana impermeabilizante reforçada com fibras ou outro sistema adequado de selagem na zona de remate entre as duas coberturas, garantindo a estanquidade e evitando a penetração de água nas argamassas de união.

Estudo da possibilidade de inversão do sentido de escoamento da caleira, direcionando a drenagem para o lado oposto à obstrução, caso tecnicamente viável. Contudo, esta solução poderá revelar-se insuficiente em situações de precipitação intensa.

Realização de limpeza geral da cobertura do prédio n.º 23, com particular atenção ao algeroz e aos tubos de queda, garantindo a manutenção de condições mínimas de escoamento das águas pluviais.

Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, 89.º-A e 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, se submeta à consideração da Câmara Municipal



deliberar notificar o proprietário da obra objeto de vistoria no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder em conformidade com as obras determinadas pelos técnicos que compõem a Comissão de Vistoria, nos termos do disposto no auto lavrado no seguimento da respetiva vistoria.

A Câmara, por unanimidade, deliberou notificar o proprietário do prédio em causa para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder em conformidade com o auto lavrado no seguimento da prévia vistoria, ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, 89.º-A e 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, sob pena de, não o fazendo, a Câmara se ver obrigada a usar dos mecanismos legais que tem ao seu dispor para resolver a situação.



9. RECEÇÃO DO APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO ATRAVÉS DO PATROCÍNIO PRATA PARA A REALIZAÇÃO DA FEIRA ANUAL DE CUBA, EDIÇÃO DE 2025.

A Câmara Municipal de Cuba realizou mais uma edição da Feira Anual de Cuba, que este ano ocorreu entre os dias 4 e 8 de setembro.

Tendo em conta que os objetivos prosseguidos pelo evento coincidem com a estratégia comercial e publicitária de várias instituições regionais, foi proposto à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, que se associasse à Feira Anual de Cuba, enquanto Patrocinador Prata e que para além do apoio financeiro que iria conceder à realização do evento, também beneficiasse da sua projeção junto de todas as pessoas que visitassem Cuba nos dias do certame. Após ter sido enviado o referido convite à instituição supramencionada, esta aceitou o mesmo, atribuindo ao Município de Cuba um apoio monetário no valor de 3.000€ (três mil euros), apoio este que teve como contrapartida para a entidade doadora, a colocação de elementos publicitários relativos à instituição na praça principal, no palco secundário e nos materiais promocionais do evento (cartazes, panfletos, ecrãs, etc.).

Quid júris?

Face ao exposto, estamos perante a figura do patrocínio que se traduz num apoio monetário ou em espécie que é concedido por determinada entidade como contrapartida da associação do seu nome e serviços, numa ótica promocional e comercial, ao evento a apoiar.

Com efeito, o Município receberá a quantia de 3.000 € (três mil euros), e como contrapartida a CCAM instalou na praça principal, no palco secundário e nos materiais promocionais da Feira Anual de Cuba, diversos meios publicitários alusivos à sua atividade.

Nesta conformidade, atentas as competências da Câmara Municipal em matéria de aceitação de doações, de apoio a entidades legalmente existentes, de realização de

eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal (vide, respetivamente, alíneas j), o) e ff) do nº 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual), bem como em matéria de organização e funcionamento de feiras municipais, constantes do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com as alterações que lhe foram efetuadas, deve o presente assunto ser submetido a ratificação pela Câmara Municipal na data em que a primeira reunião tiver lugar, para que nela possa ser deliberado o seguinte:

Receção do apoio financeiro concedido através do Patrocínio Prata para a realização da Feira Anual de Cuba, edição de 2025;

Solicitar aos departamentos Financeiros e Jurídicos da Câmara Municipal de Cuba que diligenciem no sentido de formalizar a receção deste apoio.

A Câmara, por unanimidade, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente que consistiu em aceitar à receção do apoio financeiro e, junto dos serviços competentes, formalizar a receção do mesmo.

10. RECEÇÃO DO APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO ATRAVÉS DO PATROCÍNIO OURO PARA A REALIZAÇÃO DA FEIRA ANUAL DE CUBA, EDIÇÃO DE 2025.

A Câmara Municipal de Cuba realizou mais uma edição da Feira Anual de Cuba, que este ano ocorreu entre os dias 4 e 8 de setembro.

Tendo em conta que os objetivos prosseguidos pelo evento coincidem com a estratégia comercial e publicitária de várias instituições regionais, foi proposto ao InterCuba – Intermarché de Cuba, que se associasse à Feira Anual de Cuba, enquanto Patrocinador Ouro e que para além do apoio financeiro que iria conceder à realização do evento, também beneficiasse da sua projeção junto de todas as pessoas que visitassem Cuba nos dias do certame. Após ter sido enviado o referido convite à instituição supramencionada, esta aceitou o mesmo, atribuindo ao Município de Cuba um apoio monetário no valor de 5.000€ (cinco mil euros), apoio este que teve como contrapartida para a entidade doadora, a colocação de elementos publicitários relativos à instituição no recinto do palco principal e nos materiais promocionais do evento (cartazes, panfletos, ecrãs, etc.).

Quid júris?

Face ao exposto, estamos perante a figura do patrocínio que se traduz num apoio monetário ou em espécie que é concedido por determinada entidade como contrapartida da associação do seu nome e serviços, numa ótica promocional e comercial, ao evento a apoiar.



Com efeito, o Município receberá a quantia de 5.000 € (cinco mil euros), e como contrapartida o InterCuba – Intermarché de Cuba instalou no recinto do palco principal e nos materiais promocionais do evento, diversos meios publicitários alusivos à sua atividade.

Nesta conformidade, atentas as competências da Câmara Municipal em matéria de aceitação de doações, de apoio a entidades legalmente existentes, de realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal (vide, respetivamente, alíneas j), o) e ff) do nº 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual), bem como em matéria de organização e funcionamento de feiras municipais, constantes do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, com as alterações que lhe foram efetuadas, deve o presente assunto ser submetido a ratificação pela Câmara Municipal na data em que a primeira reunião tiver lugar, para que nela possa ser deliberado o seguinte:

Receção do apoio financeiro concedido através do Patrocínio Ouro para a realização da Feira Anual de Cuba, edição de 2025;

Solicitar aos departamentos Financeiros e Jurídicos da Câmara Municipal de Cuba que diligenciem no sentido de formalizar a receção deste apoio.

A Câmara, por unanimidade, deliberou proceder à receção do apoio financeiro e, junto dos serviços competentes, formalizar a receção do mesmo.

11. JOSÉ AUGUSTO MANHITA SALGUEIRO. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO EM PDM - PRÉDIOS 171 E 179 DA SECÇÃO L DE CUBA. ARRANQUE DE OLIVEIRAS CADUCAS E PLANTAÇÃO DE OLIVAL INTENSIVO.

1. Vem o requerente solicitar o enquadramento em PDM relativo aos prédios identificados em requerimento, para efeitos de arranque de oliveiras caducas e instalação de olival intensivo de regadio;
2. Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o local inserido essencialmente em *Áreas de aptidão agrícola dominante*;
3. De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional) e com solos de REN (Reserva Ecológica Nacional). Verifica-se ainda a localização na área do EFMA/regadio;
4. Para os solos de REN, há que ter em consideração o respetivo regime jurídico, atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de novembro, que estabelece que nas áreas incluídas na



REN são proibidas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ou ampliação, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal. Excetuando-se os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas incluídas em REN. Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e as ações que cumulativamente:

- a. Não coloquem em causa as funções das respetivas áreas, nos termos do Anexo I; e
- b. Constem do Anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:

i) Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou

ii) Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia.

5. Para os solos que integram a RAN de acordo com o disposto no artigo 23.º do respetivo regime jurídico, regulado atualmente pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro, as utilizações não agrícolas carecem de pronúncia da entidade regional da RAN, para emitir parecer, aprovação ou aceitação de comunicação prévia, que deverá ser consultada para o efeito;

6. Nos termos do disposto no regulamento do PDM, designadamente, no art.º 74.º em articulação com os artigos 81 e 83.º, alterado pelo Aviso de publicação n.º 21082/2022, DR 2.ª série n.º 214 de 7 de Novembro de 2022 estabelece-se que *nestas áreas são admitidos (sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos das servidões administrativa e das restrições de utilidade pública) usos complementares e compatíveis com o uso dominante, devendo a sua compatibilidade ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legais e regulamentares estabelecidas para o efeito. São usos dominantes aqueles que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada; são usos complementares aqueles que não são integrados nos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes e que dada a complementaridade que apresentam em relação aos usos dominantes, apenas excepcionalmente devem ser recusados, são usos compatíveis aqueles que não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento dos requisitos que garantam essa compatibilização;*

7. De acordo com as Plantas de Património e de Condicionantes, não se regista a identificação de valores patrimoniais no local, no entanto, no que respeita aos achados arqueológicos que eventualmente possam a vir a ser encontrados, deverá o promotor, dar conhecimento dos mesmos no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda des-

ses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores).

A Câmara, por unanimidade, deliberou certificar em conformidade com a informação técnica.

12. ALTERAÇÃO Nº 8 AO ORÇAMENTO E GOP'S DE 2025. -----

Enquadramento Legal:

A modificação ao orçamento e às GOP'S, enquadra-se no enumerado no Dec.- Lei nº 192/2015, "As alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas. As alterações orçamentais podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial".

Na alteração n.º 8 ao orçamento da despesa, a modificação ocorreu para fazer face a reforços relacionados com:

Aquisição de bens - higiene e limpeza, géneros para confeccionar, material de escritório, e aquisição de serviços relacionados com comunicações, deslocações e estadas e formação. A nível das despesas com o pessoal foram efetuados ajustamentos nas dotações para fazer a retificação de classificações económicas, de modo a ficarem alinhadas as classificações orçamentais com as patrimoniais.

As Atividades Mais Relevantes sofreram modificações(reforços) nos seguintes projetos:

02 211 2003/5001 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos relacionados com a aquisição de bens para o convívio da comunidade educativa;

02 211 2007/5004 ação 2- O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos relacionados com a renovação do apartado CPCJ Cuba;

02 211 2022/5003 ação 1, sub - ações 3, 5 e 7- O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos relacionados com o projeto, nomeadamente abertura de um novo procedimento concursal para aquisição de GPL, despesas de conservação diversa e aquisição de material de escritório;

02 211 2022/5003 ação 2, sub - ação 1- O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos relacionados com o projeto, nomeadamente géneros alimentícios para confeção;



03 342 2019/5009 ação 1 - O reforço ocorreu para fazer face a acertos de cabimentação relacionados com a transferência para a Junta de Freguesia de Vila Alva relacionada com a atividade "Provando o Tareco".

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos vereadores do PS, aprovou a alteração n.º 8 ao Orçamento e GOP's de 2025.

Os Vereadores do PS deixaram a seguinte declaração de voto:

"Os vereadores do PS declaram que optam pela abstenção relativamente à 8.ª proposta de alteração ao Orçamento do Município assenta em razões de natureza política e procedimental que importa recordar que não exercemos funções em regime de permanência no executivo, o que limita naturalmente a nossa capacidade de acompanhamento diário da execução orçamental, da evolução das necessidades municipais e das justificações operacionais que conduziram à presente proposta de alteração." -----

13. VISTORIA AO PALCO E ÀS ESTRUTURAS DO RECINTO DAS FESTAS "PROVANDO O TARECO/2025" EM VILA ALVA. AUTO DE VISTORIA.

1. Na sequência do requerido, procedeu-se à vistoria do Palco e as estruturas, do recinto das Festas "Provando o Tareco/2025", em Vila Alva, para efeitos de concessão de licença de utilização de recinto improvisado, sendo tal licença especificamente destinada à realização dos espetáculos, por ocasião das Festas "Provando o Tareco/2025" em Vila Alva a decorrer nas datas de 14 a 16 de novembro de 2025;
2. Verificou-se que o evento a realizar, ocorrerá na Rua da República, sendo servido por 1 palco, área de Régie e espaço para espectadores numa tenda. As instalações sanitárias públicas servirão de apoio ao recinto;
3. O palco e as estruturas estavam totalmente montadas e possuíam os requisitos de solidez, salubridade e segurança necessários, desde que as condições de apoio e estabilidade não se alterem devido a qualquer sobrecarga adicional ou acidental. Deverão ainda ser colocados 4 extintores de emergência, sendo 2 no Palco e 2 na Régie.
4. Pese embora não ter sido apresentado plano de evacuação, atendendo ao facto de se tratar de uma área aberta e relativamente desafogada, julgamos existir as condições mínimas que assegurem a evacuação das pessoas em situação de emergência, bem como os meios de 1.ª intervenção/extintores.

Salvo melhor opinião, julgamos estar reunidas as condições para a emissão da licença de recinto improvisado.

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: "Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o



presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anuabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Sr. Presidente da Câmara que, em face do auto, autorizou a emissão da licença.

14. ALTERAÇÃO DA GERÊNCIA PARA O CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIOGO DIAS MELGAZ, UNIPESSOAL, LDA, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2025”.

Proposta a apresentar ao Sócio único da Sociedade a Assembleia Municipal de Cuba, na sua sessão ordinária de 27 de novembro de 2025.

Na sequência da solicitação efetuada por V. Exa. sobre o enquadramento jurídico da gerência da sociedade supracitada e do *modus operandi* para a sua alteração, em sintonia com as orientações preconizadas por V. Exa., somos a informar o seguinte:

O Centro de Estudos é uma Sociedade Unipessoal por quotas, cujo objeto é o ensino e a formação profissional. Como tal, sendo uma empresa municipal está regulada pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, diploma que regula as empresas municipais, sendo de destacar o n.º 1 do art.º 25.º, onde o legislador estipulou:

Artigo 25.º

Administração e fiscalização

1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, a natureza e as competências dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial.

...

As regras da gerência das sociedades unipessoais por quotas estão definidas no artigo 252.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, que lhe são aplicáveis por remissão do art. 270.º G do mesmo diploma.

A este propósito importa realçar o teor do art. 252.º, que no seu n.º 1 determina o seguinte:

“ A sociedade é administrada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena “.

No n.º 2 do mesmo artigo estipula-se o seguinte:

“ Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação”.

Ora, assim sendo, deverá ser considerado o art.º 4.º do contrato da sociedade, oportunamente aprovado pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, onde ficou estabelecido que:

- *Ao sócio único cabem as competências das assembleias gerais, bem como a administração e representação da sociedade;*

- *Em qualquer altura, pode o sócio único nomear gerentes para a sociedade.”*

Por outro lado, para evitar a problemática das ausências do gerente nomeado aquando do exercício de atos urgentes, deve considerar-se o previsto pelo legislador nos n.ºs 4, 5 e 6 do citado artigo 252.º do Código das Sociedades Comerciais, a saber:

“ *n.º 4 – A gerência não é transmissível por atos entre vivos ou por morte, nem isolada, nem isolada, nem juntamente com a quota.*

. n.º 5 – Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do art.º 261.º.”

. n.º 6 - O disposto nos números anteriores não exclui a faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos, sem necessidade de cláusula contratual expressa”.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Ao abrigo das competências que lhe são cometidas pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, devidamente conjugada com o art.º 252.º do Código das Sociedades Comerciais, propor à Assembleia Municipal, na sua qualidade de sócio único do Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda. 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, determinar o seguinte:

1.º - Por força do disposto no n.º 1 do art.º 252.º do Código das Sociedades Comerciais designar como gerente da sociedade Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda. para o quadriénio autárquico 2025/2029:

1.1.º - Vânia Figueiredo, residente em _____, n.º _____, em _____ portador do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____, contribuinte n.º _____, Estado Civil _____, Regime de Bens _____, ficando a sociedade obrigada apenas com a sua assinatura, uma vez que será o único gerente.

1.2.º - Por força do disposto no n.º 6 do art.º 252.º do Código das Sociedades Comerciais legitimar o gerente a emitir mandato com representação para a prática de atos urgentes do objeto societário, sempre que se verifique a sua ausência, ficando desde logo estipulado que a pessoa singular a quem é concedido tal mandato é:

1.2.1.º João Duarte Palma, residente _____, n.º _____, em _____, portador do Cartão de Cidadão _____, que poderá, em caso de urgência, praticar todos os atos da competência do gerente.

2.º - Determinar aos serviços que coordenem o processo de averbamento da nova gerência na Conservatória do registo comercial, a executar pelos representantes da Escola Profissional de Cuba.

15. O CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIOGO DIAS MELGAZ, UNIPESSOAL, LDA., ENQUANTO EMPRESA MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO EXECUTIVO NA ASSEMBLEIA GERAL DA EMPRESA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART.º 26.º N.º 2 DA LEI N.º 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL.

Como é consabido, o Município de Cuba é detentor da sociedade por quotas denominada Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda., à qual, como temos vindo a referenciar ao longo do tempo, não obstante ser uma empresa municipal, é regida pelo Código das Sociedades Comerciais, normativo que regula o funcionamento das empresas privadas.

Em 2012, entendeu o legislador criar um diploma próprio sobre esta matéria, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, diploma que atualmente já vai com dez atualizações, sendo o mesmo aplicável em articulação com o Código das Sociedades Comerciais.

Face à atipicidade do CEFPPDM, Unipessoal, Lda. no âmbito das empresas municipais, porquanto o seu objeto é essencialmente e em grande medida o ensino profissional, ao longo dos anos muitas dúvidas se foram suscitando sobre o seu funcionamento, designadamente a questão dos fundos comunitários rececionados serem ou não considerados subsídios ao investimento, matéria que era crucial para a sua manutenção enquanto entidade pública municipal.

Com uma das dez alterações em cima mencionadas, essa questão foi dirimida, e hoje está

expresso na lei que essa verba proveniente dos fundos comunitários não deve ser considerada como subsídios ao investimento quando o objetivo da empresa seja o ensino profissional.

Há alguns anos a esta parte tem sido suscitada uma outra questão, saber se, sendo empresa pública, será sustentável a comparticipação comunitária das despesas da organização no que concerne àquelas que são consideradas elegíveis, a sua assunção a 100%, ou apenas a 85%.

Por ora, as despesas consideradas elegíveis têm sido abonadas a 100%, pelo que se regista a problemática e a preocupação, se forem emanadas, por quem de direito, orientações distintas, o assunto terá que ser novamente suscitado junto dos sócios, sobre a sustentabilidade ou não da mesma se manter com a figura jurídica que atualmente detém.

Sendo empresa municipal, tem sido entendimento dos sucessivos órgão do Município de Cuba, aceitar no que concerne ao seu funcionamento, que o sócio único é a Assembleia Municipal, que funciona como Assembleia Geral a quem são cometidas as competências que o CSC imputa às assembleias gerais, sendo que a mesa da assembleia municipal é também a mesa da assembleia geral, composto pelos seus três elementos, podendo exercer o direito de voto nos assuntos que lhe devem ser presentes os dezanove deputados municipais.

Como empresa municipal o Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda, E.M., está sujeita ao controlo do Tribunal de Contas. Esse órgão judicial tem efetuado algumas recomendações ao modus operandi da empresa, que importa ir assimilando logo que possível. Entre essas recomendações consta a necessidade de a Câmara Municipal estar representada na Assembleia Geral da empresa, formalmente e com direito a voto por um dos seus membros, conforme consignado no art.º 26.º n.º 2 da Lei n.º 50/2012, que na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 26.º Designação dos membros dos órgãos das empresas locais

1 - Os membros do órgão de gestão ou de administração das empresas locais são eleitos pela assembleia geral.

2 - Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local.

3 - Compete ao órgão deliberativo da entidade pública participante designar o fiscal único da empresa local, sob proposta do órgão executivo.

4 - A mesa da assembleia geral da empresa local é composta por um máximo de três elementos.

5 - O órgão de gestão ou de administração da empresa local é composto por um presidente e um máximo de dois vogais.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Ao abrigo do art.º 26.º n.º 2 da Lei n.º 50/2012, na sua redação atual, de entre os seus membros designar um deles como representante do órgão executivo na Assembleia Geral do Centro de Estudos e Formação Profissional Diogo Dias Melgaz, Unipessoal, Lda., E.M.; designadamente o Vice-Presidente José Machado.



2.º - Dessa sua deliberação dar conhecimento à Assembleia Municipal para que esta, na sua reunião ordinária de 27 de novembro de 2025, quando estiver no exercício pleno das funções de assembleia geral da empresa, a mesa levar em consideração que o representante da Câmara Municipal também terá de votar a prestação de contas de 2025 da empresa, bem como outras posições que venham a ser tomadas sobre a mesma empresa.

16. COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS DE JOVENS DE CUBA – CPCJ. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE UM ELEMENTO DA COMISSÃO ALARGADA NA SEQUÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO POR INCOMPATIBILIDADE. PROPOSTA DA CÂMARA A APRESENTAR NA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 27 DE NOVEMBRO.

Atento o facto de que solicitou a sua substituição na CPCJ (Comissão de Proteção de Crianças e Jovens) o comissário Eduardo Fitas, por se encontrar agora em cargo de exclusividade que não permite acumulação, elemento que havia sido designado pela Assembleia Municipal, existe a necessidade de propor um novo nome para que o órgão deliberativo aprecie e vote a aceitação do munícipe a escolher.

O referido comissário exercia as suas funções na Comissão Restrita da CPCJ, porquanto havia sido designada pela Assembleia Municipal ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual, onde o legislador determinou:

Artigo 17.º

Composição da comissão alargada

1 - A comissão alargada é composta por:

...

l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;

...

Recordamos que à Comissão Alargada da CPCJ são cometidas, de acordo com o art.º 18.º do mesmo diploma, as seguintes competências:

Artigo 18.º

Competência da comissão alargada

1 - À comissão alargada compete desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 - São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover ações e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.

3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

No que concerne à comissão restrita importa registar o seguinte:

Artigo 20.º

Composição da comissão restrita

1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.



2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.

3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º

6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 21.º

Competência da comissão restrita

1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.

2 - Compete designadamente à comissão restrita:

a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de proteção;

b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;

c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo

o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;

d) Proceder à instrução dos processos;

e) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;

f) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;

g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;

h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;

i) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Registamos, para relembrar ou dar a conhecer, que as outras três comissárias designadas pela Assembleia Municipal são:

- Dr.ª Conceição Mousinho, Professora do Ensino Básico, no cargo desde 26.02.2021;

- Dr.ª Alice Batista, Educadora do Ensino Pré-escolar, no cargo desde 16.12.2021;

- Dr.ª Dulce Vasco, Técnica Superior com funções na Área Social, no cargo desde 28/02/2023

Em sintonia com o art.º 26.º do mesmo diploma, o legislador determinou:

Artigo 26.º

Duração do mandato

1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

Artigo 26.º

Duração do mandato

1 - Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.

Para registo, para além dos nomeados pela AM, ficam aqui identificados os atuais comissários que integram a CPCJ do Concelho de Cuba:

- Município de Cuba: Dr.ª Ana Baião;

-Agrupamento de Escolas: Prof.ª Anabela Rocha, que preside à CPCJ;

-Centro Distrital Segurança Social: Dr.ª Ana Simão;

-ULSBA: Dr.ª Paula Caeiro;

-IPSS: Educadora Estela Assunção;

- GNR: João Jorge – 2.º Sargento, comandante do Posto Territorial de Cuba da GNR;
- IEFP: Dr.ª Teresa Santana;
- IPDJ: Dr.ª Catarina Arraes;
- Make it Better: Eng.º José Nunes;
- EPCuba: Prof.ª Cristina Cabaça
- Associação de Pais: Sr.ª Maria João Cardeira;

Termos em que, somos a concluir:

- Por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município pelo n.º alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da Ordem do Dia das Reuniões de Câmara, deve a presente informação ser remetida para a RC de 19 de novembro, para que sobre ela pode ser deliberado o seguinte:

- 1.º - Tomar conhecimento que o Comissário Dr. Eduardo Fitas cessou funções por incompatibilidade com o cargo que exerce e necessita ser substituído o quanto antes;
- 2.º- Ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º propor à Assembleia Municipal a sua substituição, mediante a designação de um novo membro/comissário, em função das competências cometidas a este último órgão pela alínea l) do n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual.

A Câmara tomou conhecimento da cessação de funções do comissário Dr. Eduardo Fitas, por incompatibilidade com o cargo que exerce e, por unanimidade, deliberou:

- 1.º - Tomar conhecimento que o Comissário Dr. Eduardo Fitas cessou funções por incompatibilidade com o cargo que exerce e necessita ser substituído o quanto antes;
- 2.º- Ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º propor à Assembleia Municipal a sua substituição, mediante a designação de um novo membro/comissário, em função das competências cometidas a este último órgão pela alínea l) do n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, na sua redação atual.

17. XXVII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES – ANMP.

Três representantes do Município com direito a lugar de delegado no congresso - Necessidade de eleição do 3.º representante ao congresso e seu substituto de entre os Presidentes de Junta de Freguesia do Concelho. Competência própria da Assembleia Municipal.

Como é de conhecimento público irá realizar-se em Viana do Castelo nos próximos dias 13 e 14 de dezembro de 2025 o XXVII congresso da ANMP.

O Município de Cuba, por toda a relevância que aquele organismo tem para a atuação, gestão e representatividade do poder local, é associado.

Sendo associado, terá direito a estar representado no congresso por três delegados em sintonia com o Regulamento de Funcionamento do Congresso daquele organismo, cuja cópia se anexa. Vide Doc. n.º 1.

Desses três lugares de delegados, dois deles são por inerência do cargo, é o caso do Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal. O terceiro dos delegados é um dos Presidentes de Junta do Concelho, cabendo a sua eleição à Assembleia Municipal por força do disposto na alínea a) “in fine” do art.º 2.º do regulamento em cima mencionado.

Face ao atrás exposto, para que possam ser despoletados os mecanismos visando a eleição do terceiro delegado que representará o Município de Cuba, por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões de câmara, remeter o presente documento para a reunião do órgão executivo colegial que ocorrerá no dia 19 de novembro, para que nele possa ser apreciado e votado o seguinte:

1.º - Registrar que nos próximos dias 13 e 14 de dezembro de 2025 terá lugar o XXVII congresso da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;

2.º - Constatar que o Município de Cuba terá direito a estar representado por três delegados, dois deles por inerência do cargo, o Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sendo que o terceiro dos delegados é um dos Presidentes de Junta do Concelho, cabendo a sua eleição à Assembleia Municipal;

3.º - Atento o disposto no ponto anterior, ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne à possibilidade de apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta, deve a questão ser remetida para a sessão de novembro de 2025 daquele órgão, para que o mesmo, ao abrigo da alínea a) “in fine” do art.º 2.º do Regulamento do Congresso da ANMP, proceda à eleição do Presidente de Junta de Freguesia do Concelho que desempenhará as funções de delegado no congresso, bem como quem será o seu substituto.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Registrar que nos próximos dias 13 e 14 de dezembro de 2025 terá lugar o XXVII congresso da ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;



2.º - Constatar que o Município de Cuba terá direito a estar representado por três delegados, dois deles por inerência do cargo, o Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sendo que o terceiro dos delegados é um dos Presidentes de Junta do Concelho, cabendo a sua eleição à Assembleia Municipal;

3.º - Atento o disposto no ponto anterior, ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne à possibilidade de apresentar propostas à assembleia municipal sobre matérias da competência desta, deve a questão ser remetida para a sessão de novembro de 2025 daquele órgão, para que o mesmo, ao abrigo da alínea a) "in fine" do art.º 2.º do Regulamento do Congresso da ANMP, proceda à eleição do Presidente de Junta de Freguesia do Concelho que desempenhará as funções de delegado no congresso, bem como quem será o seu substituto.

18. SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS NO TERRITÓRIO CONTINENTAL. REVOGAÇÃO DO DEC. LEI N.º 124/2006, QUE REGULAVA AS COMISSÕES MUNICIPAIS DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS. CONSTITUIÇÃO DA NOVA COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS. DESIGNAÇÃO DE DOIS REPRESENTANTES DAS FREGUESIAS DO CONCELHO A DESIGNAR PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL. PROPOSTA DA CÂMARA A APRESENTAR NA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE DEZEMBRO.

Com a publicação do Dec. Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, cuja cópia anexamos, diploma que entrou em vigor no passado dia 01 de janeiro de 2022, foi necessário designar os dois presidentes de junta que integrariam o órgão. Cessados os mesmos funções na segunda quinzena de outubro de 2025, importa proceder à nomeação dos novos elementos.

Este novo diploma veio definir o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental, que uma vez em vigor, revoga expressamente o Dec. Lei n.º 124/2006, de 28 de julho, na sua redação atual, normativo que estabelecia as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Nesse normativo, entretanto revogado, estavam reguladas a composição e as competências das Comissões Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, entidades que serão extintas à medida que forem sendo constituídas as novas Comissões Municipais de Gestão Integradas de Fogos Rurais, conforme expresso nos n.ºs 5 e 6 do art.º 79.º do Dec. Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Neste contexto importa assimilar o papel das atuais Comissões Municipais de Gestão Integradas de Fogos Rurais, e a esse propósito dispõe o art.º 29.º n.ºs 1 e 2 do diploma em cima mencionado o seguinte:

Artigo 29.º

CM. 1/3 X
[Handwritten signature]

Comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais

1 - A operacionalização do SGIFR à escala municipal é realizada por comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais.

2 - As comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais têm as seguintes competências:

a) Articular a atuação dos organismos e entidades com âmbito de intervenção no município e competências em matéria de gestão integrada de fogos rurais;

b) Aprovar o programa municipal de execução, após consulta da comissão sub-regional de gestão integrada de fogos rurais territorialmente competente, a promover pela câmara municipal;

c) Promover, acompanhar e monitorizar o desenvolvimento das ações inscritas no programa municipal de execução;

d) Contribuir para a elaboração do relatório de monitorização e avaliação da execução do programa sub-regional de ação pela comissão sub-regional de gestão integrada de fogos rurais;

e) Promover o cumprimento dos programas de comunicação, de acordo com a estratégia nacional de comunicação pública;

f) Emitir parecer relativamente a obras de construção e de ampliação, nos casos previstos no presente decreto-lei.

Sobre a constituição e modo de funcionamento dessas comissões dispõem os n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo art.º 29.º, o seguinte:

Artigo 29.º

Comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais

...

3 - Cada comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais tem a seguinte composição:

a) O presidente de câmara municipal do respetivo município, que preside;

b) Até dois representantes das freguesias do concelho, a designar pela assembleia municipal;

c) Um representante do ICNF, I. P.;

d) O coordenador municipal de proteção civil;

e) Representantes das forças de segurança territorialmente competentes;

- f) Os elementos de comando dos corpos de bombeiros existentes no concelho;
- g) Os representantes das organizações de produtores florestais com atividade no município;
- h) Um representante dos conselhos diretivos das unidades de baldios ou dos agrupamentos de baldios, quando existam, por indicação do presidente da comissão;
- i) Outras entidades e personalidades a convite do presidente da comissão, nomeadamente nas áreas da agricultura, florestas, caça, ambiente, energia, serviços públicos ou infraestruturas.

4 - Cada comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais funciona junto do respetivo município, que lhe presta o necessário apoio logístico.

5 - As comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais são apoiadas no desenvolvimento da sua atividade por um secretariado técnico assegurado pelos respetivos municípios, designadamente o gabinete técnico florestal e o serviço municipal de proteção civil.

Ora, resulta deste normativo que cabe à Assembleia Municipal designar até dois representantes das freguesias do concelho.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Tomar conhecimento que, com a entrada em vigor no passado dia 01 de janeiro de 2022, do Dec. Lei n.º 82/2012, de 13 de outubro, diploma que regula o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no Território Continental foi revogado o Dec. Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, normativo legal estabelecia as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

2.º - Registrar que por força do disposto no ponto anterior, à medida que foram sendo constituídas as novas Comissões Municipais de Gestão Integradas de Fogos Rurais, foram extintas as então Comissões Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

3.º - Remeter o assunto para a sessão de 27 de novembro da Assembleia Municipal, para que aquele órgão ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea b) do n.º 3 do art.º 29.º do Dec. Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, designe até dois representantes das freguesias do concelho;

19. COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA INTERMUNICIPAL DA AMCAL. ELEIÇÃO DO VEREADOR QUE INTEGRARÁ O ÓRGÃO.

Com a tomada de posse dos novos órgãos autárquicos para o quadriénio 2025/2029, no passado dia 31 de outubro, a representação externa do Município de Cuba nas diversas associações e/ou empresas a que pertence tem de ser atualizada.

Assim ocorre com a AMCAL – (Associação de Municípios do Alentejo Central) que por força do disposto no art.º 108.º a 110.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual é uma associação e municípios de fins específicos, ao contrário por exemplo da CIMBAL que é uma associação intermunicipal de competência abrangente.

A AMCAL é constituída por dois órgãos (um executivo – O Conselho Diretivo e um deliberativo – A Assembleia Intermunicipal).

Atendendo a que o órgão executivo será eleito pela Assembleia Intermunicipal, importa pois saber quem são os representantes do Município de Cuba naquele órgão.

A este propósito dispõe o art.º 12.º do Estatutos da AMCAL, que aqui anexamos, o seguinte:

SECÇÃO II
Da Assembleia Intermunicipal

ARTIGO 12.º
Composição

1 - A AI é o órgão deliberativo da Associação e é constituída pelos presidentes e por 1 vereador de cada uma das câmaras dos municípios associados, eleitos pela respectiva câmara municipal. -----

Ora, sendo o Presidente da Câmara membro efetivo do órgão por inerência de funções, importa que seja eleito o vereador que o acompanha, cabendo essa eleição à Câmara Municipal.

Face ao atrás exposto, cumpre-me concluir:

a) - No uso das competências próprias que são cometidas ao Presidente da Câmara pela alínea o) do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne à ordem do dia das reuniões de Câmara, remeta a presente informação para a reunião de Câmara de 10 de novembro de 2021, para que nela possa ser deliberado o seguinte:

a.1) – Proceder à eleição do Vereador que, conjuntamente com o Presidente da Câmara, terá assento na Assembleia Intermunicipal da AMCAL;

a.2) – Comunicar o resultado dessa eleição à AMCAL.

A Câmara, por unanimidade, elegeu para o cargo o Vereador José Machado

20. COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA INTERMUNICIPAL DA CIMBAL. ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CUBA QUE INTEGRARÃO AQUELE ÓRGÃO. ENVIO DO ASSUNTO PARA SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

A exemplo do que aconteceu com a Assembleia Intermunicipal da AMCAL, com a tomada de posse dos novos órgãos autárquicos para o quadriénio 2025/2029, no passado dia 31 de outubro, a representação externa do Município de Cuba, nos órgãos em que os lugares não são logo ocupados pela mera inerência de funções, precisa ser atualizada. É desta vez o caso da CIMBAL (Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo).

A CIMBAL é constituída por quatro órgãos, a saber:

- a) - Assembleia Intermunicipal;
- b) - Conselho Intermunicipal;
- c) - Secretariado Executivo Intermunicipal;
- d) - Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal.

É, pois, sobre a Assembleia Intermunicipal da CIMBAL, que versa a presente informação, cujos estatutos, conforme cópia anexa, vide doc. n.º 1, determinam nos seus artigos 13.º e 14.º, o seguinte:

Da Assembleia Intermunicipal

Artigo 13.º

Constituição e Funcionamento

1 - A Assembleia Intermunicipal é constituída por membros de cada Assembleia Municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

- a) Dois nos Municípios até 10.000 eleitores;*
- b) Quatro nos Municípios entre 10.001 e 50.000 eleitores.*

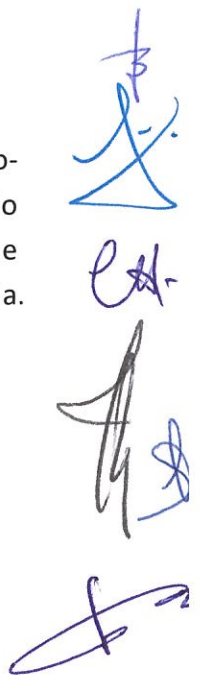
2 - A eleição ocorre, em cada Assembleia Municipal, pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da Assembleia Municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 - Os mandatos são atribuídos, em cada Assembleia Municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 - A assembleia Intermunicipal reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo a primeira destinada à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e a segunda à apreciação e votação das opções do plano e do orçamento para o ano seguinte.

5 - A Assembleia Intermunicipal pode ainda reunir -se em sessões extraordinárias por iniciativa da respetiva mesa ou quando requeridas:

- a) Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Intermunicipal;*



- b) *Pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, em execução de deliberação deste;*
- c) *Por um terço dos seus membros.*

Artigo 14.º

Competências

Compete à Assembleia Intermunicipal:

- a) *Eleger a Mesa da Assembleia Intermunicipal;*
- b) *Aprovar, sob proposta do Conselho Intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;*
- c) *Eleger, sob proposta do Conselho Intermunicipal, o Secretariado Executivo Intermunicipal;*
- d) *Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;*
- e) *Designar sob proposta do Conselho Intermunicipal, o auditor externo que verificará as contas anuais da CIMBAL, nos termos previstos na lei;*
- f) *Autorizar, sob proposta do Conselho Intermunicipal, a contratação de empréstimos nos termos da lei;*
- g) *Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos ou pelo regimento;*
- h) *Aprovar moções de censura ao Secretariado Executivo Intermunicipal.*

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

- a.1) – Tomar conhecimento da presente informação e proceder à sua remessa para a Assembleia Municipal ao abrigo da alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- a.2) – Propor àquele órgão que proceda à eleição dos dois membros, de entre deputados eleitos diretamente, que terão assento na Assembleia Intermunicipal da CIMBAL;
- a.3) – Informar a Assembleia Municipal que a eleição deve ser efetuada em cumprimento do disposto nos números 2 e 3 do art.º 13.º dos Estatutos da CIMBAL

21. CONTRATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO PARA O ANO ECONÓMICO E CIVIL DE 2026, NO VALOR DE 300.000€, VISANDO FAZER FACE A DIFICULDADES

DE TESOURARIA. APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATO DISPENSADO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. ASSUNTO A SUBMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO APÓS DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL.

A título preliminar, compulsadas as atas das reuniões de Câmara e da Assembleia Municipal, do final de 2023 poderá constatar-se que nelas está registado o seguinte:

Atento a subida galopante da inflação que se registou em 2023, acrescidos dos cenários de guerra que vivemos em países com relevância considerável na economia mundial por serem exportadores de matérias primas utilizadas a nível planetário, situações que tiveram reflexos diretos nas taxas de juros, nos bens de consumo imediato como os combustíveis, na energia, nos bens perecíveis, nas revisões de preços das empreitadas, uma organização como a Câmara Municipal de Cuba, com receitas escassas sentiu sobremaneira a dificuldade em gerir as suas relações financeiras com os nossos parceiros, sejam fornecedores de bens e serviços, sejam empreiteiros."

Em complemento à medida adotada em final de 2023 e 2024, porque os motivos conjunturais que levaram aos empréstimos de curto prazo em 2024 e em 2025, dificilmente poderiam ser sanados em apenas dois anos civis, é intenção de V. Exa., enquanto presidente do novo executivo saído das eleições de 12 de outubro de 2025, despoletar novo procedimento em final de 2025, para vigorar no ano civil de 2026, pelo montante de 300.000€, num empréstimo de curto prazo, a utilizar e amortizar na integra do decurso do ano civil de 2026, visando mitigar os problemas de tesouraria conhecidos dos membros da Câmara, e também da anterior assembleia municipal a quem os mesmos foram adequadamente reportados quer aquando da prestação de contas individuais de 2024, na assembleia municipal de abril de 2025, quer aquando da prestação de contas consolidadas em junho de 2025.

Assim sendo, importa, pois, voltar a fazer uso do mecanismo inerente aos empréstimos de curto prazo para podermos trazer de novo a autarquia para dentro dos prazos legais consignados para os pagamentos em função das regras insertas na Lei dos Compromissos.

Quid Juris ?

Por se tratar de empréstimo de curto prazo, com início, utilização e liquidação impreterivelmente no ano de 2026, estaremos perante um conjunto de regras de alguma forma distinta do *modus operandi* utilizado para os empréstimos de médio e longo prazo.

Assim importa que seja assimilado pelos membros do novo órgão executivo o seguinte:



1.º - A distinção entre dívida pública flutuante e dívida pública fundada, tendo por referência o Regime geral de emissão e gestão da dívida pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 03 de fevereiro:

A dívida pública flutuante corresponde à dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao final do exercício orçamental em que foi gerada, destinada sobretudo a apoios de tesouraria.

Considera-se Dívida Fundada aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e aquisição de bens ou serviços públicos

No artigo 2.º do normativo em cima invocado o legislador estipulou o seguinte:

Artigo 2.º Princípios

1 - O recurso ao endividamento público direto deve conformar-se com as necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, tal como definidas na Constituição da República Portuguesa, salvaguardar, no médio prazo, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

2 - A gestão da dívida pública direta deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido por cada exercício orçamental e prosseguindo os seguintes objetivos:

- a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- d) Não exposição a riscos excessivos;

Mutatis mutandis, também ao nível da gestão autárquica, quer os membros do órgão executivo, quer os membros do órgão deliberativo devem nortear a sua atuação em respeito a estes princípios para garantir a solvabilidade do Município.

A explanação em cima efetuada resulta do dever legal dos dirigentes em informar os órgãos políticos porquanto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto na sua redação atual, no que concerne à responsabilidade financeira é dito no art.º 61.º n.º 4 o seguinte:

Artigo 61.º Responsáveis

...

4 - *Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros*

administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

...

Explanadas as informações supra, e ainda dentro da LOPTC, é dito no art.º 46.º n.º 1 al.

a) o seguinte:

Artigo 46.º Incidência da fiscalização prévia

1 - Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:

a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;

...

Ora, se em cima já constatamos que a contratação de empréstimo de curto prazo a liquidar dentro do ao civil consubstancia dívida flutuante e não dívida fundada, o contrato que resultar deste procedimento está dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Ainda a propósito da gestão das verbas de empréstimos importa trazer à colação a ideia que a regra é as receitas dele provenientes serem receitas consignadas, isto é, só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram contratualizadas.

Essa regra, num empréstimo que ocorre para fazer face a dificuldades de tesouraria contempla um número considerável de despesas no que ao seu enquadramento diz respeito.

Ainda assim, se o objeto contratual fosse mais restrito, e a consignação fosse bem mais apertada no que às despesas compatíveis diz respeito, o legislador ainda na LOPTC determinou no art.º 65.º n.º 1 al. f) o seguinte:

Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 - O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

...

f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;

Por último, na qualidade de Jurista da instituição e Chefe da DAODS, sendo este o primeiro ano em que o atual executivo está em funções, registando que recomendação



similar foi efetuada ao anterior executivo, exorta-se para o facto de que é de todo recomendável que seja delineado um plano de amortização coerente e exequível, em que o ónus de amortizar o empréstimo em dezembro de 2026, não fique delineado para o ultimo trimestre do ano, mas sim resultante de um trabalho a desenvolver ao longo dos 12 meses do ano, evitando-se desse modo a transição do mesmo para dívida fundada com consequências complicadas para a gestão municipal, quer a nível técnico, quer a nível político.

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos vereadores do PS, deliberou:

1.º - No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, isto é, apresentar propostas à Assembleia Municipal em matérias da competência desta, determinar a abertura do procedimento visando a contratação do empréstimo de curto prazo, no valor de 300.000€ (trezentos mil euros) para fazer face às dificuldades de tesouraria no ano económico e civil de 2026;

2.º - Tomar conhecimento que, por se tratar de empréstimo que gera dívida flutuante e não dívida fundada o contrato está dispensado de visto prévio do Tribunal de Contas por aplicação à *contrário* da exigência consignada na alínea a) do art.º 45.º da LOPTC;

3.º - Registrar que, uma vez aprovado o empréstimo por parte da Assembleia Municipal, outorgado o contrato após concordância com as cláusulas contratuais propostas pela entidade bancária vencedora, o mesmo estará na sua plena eficácia e legitimidade para produção de efeitos a partir de janeiro de 2026.

4.º - Dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do art.º 49.º da citada lei, determinar que sejam consultadas as seguintes instituições de crédito:

- a) - Caixa Geral de Depósitos, S.A.;
- b) - Banco Santander Totta, S.A.;
- c) - Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, CRL;
- d) - Millennium BCP;

5.º - Aprovar o ofício-convite, cuja cópia está anexa à informação;

6.º - Determinar que a Comissão de Acompanhamento do Procedimento seja constituída pelos seguintes membros:

Presidente: João Duarte Oliveira Brito Palma, Presidente da Câmara;

Vogais efetivos: 1.º - Cármen das Dores da Silva Arrojado Estrela, Chefe da DAFC e 2.º - Vitor Manuel Parreira Fialho, Chefe da DAODS.

Vogais suplentes: José António Carneira Machado, Vice-Presidente da Câmara Municipal e Vitor Miguel das Dores Guerreiro da Costa Raminhos, Eng.º, Técnico Superior do GADEP.

7.º - Determinar que Presidente, nas suas faltas e impedimentos, seja substituído pela vogal 1.ª Vogal efetiva;

8.º - Delegar na comissão as competências para proceder à audiência prévia dos interessados sobre o teor do Relatório Preliminar que vier a ser elaborado.

Os vereadores do PS deixaram uma declaração de voto:

“Os Vereadores do PS declararam votar contra a contratação de um novo empréstimo bancário de curto prazo, no valor de 300 000€, por desconhecerem a verdadeira situação de endividamento financeiro do município (informação solicitada no dia de hoje via ofício) que permita avaliar, de forma rigorosa, o impacto deste novo endividamento na capacidade financeira futura do Município, bem como as alternativas possíveis para evitar o recurso a financiamento adicional.”

22. PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS DOS SUJEITOS PASSIVOS COM DOMICÍLIO FISCAL NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL CORRESPONDENTE AO CONCELHO DE CUBA. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA VIGORAR NO ANO CIVIL E ECONÓMICO DE 2026.

Antes de mais registamos a atual informação tem por base o Dec. Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, entendemos relevante a exemplo do que foi efetuado em anos anteriores, acrescido do facto de estarmos perante um novo executivo em que o cariz técnico destas medidas não está obviamente ainda assimilado, entende-se efetuar a seguinte contextualização:

A título preliminar, e para que esta matéria possa ser assimilada na integra quer pelos membros do executivo camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, uma vez que nos últimos tempos foram efetuadas diversas alterações à Lei das Finanças Locais, importa perceber como é efetuada a redistribuição da receita gerada pelo Estado por entre as diversas Administrações Públicas, importando para nós a redistribuição com as autarquias locais, em concreto os Municípios, ressalvando-se que as receitas próprias das freguesias não serão aqui abordadas.

A esse propósito dispõe o atual art.º 25.º da Lei das Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, o seguinte:

Repartição de recursos públicos

Artigo 25.º Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 /prct. da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 /prct. no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) Uma participação de 7,5 /prct. na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado e refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de caráter excecional ou temporário, a outros subsetores das administrações públicas, bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior;

c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.

Handwritten blue ink marks and signatures on the right margin of the page, including a large stylized signature at the top and several smaller marks below it.

6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º em cima transcrito, importa aferir o que determina o art.º 26.º do mesmo normativo legal:

Artigo 26.º Participação variável no IRS

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 /prct. no IRS.

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

Para percebermos do que falamos quando mencionamos que o município terá direito a uma participação de até 5% no IRS, será pertinente apresentar a fórmula do IRS, que embora algo complicada, assenta essencialmente na seguinte forma:

Rendimento bruto de cada categoria menos as deduções específicas de cada categoria que irão dar o rendimento global líquido. Desse resultado divide-se por 1 (se se for solteiro) ou por 2 (se se for casado) obtendo-se assim o rendimento coletável corrigido.

Este resultado multiplicar-se-á por uma determinada taxa de imposto (consoante o rendimento coletável), reduzindo-se então para um determinado valor (parcela a abater), obtendo-se assim um apuramento do imposto. Multiplica-se por 1 ou 2 (consoante o estado civil) resultando a coleta total. Abatem-se as deduções à coleta (determinadas despesas) resultando a coleta líquida, referida no art.º 26.º n.º 1 da Lei das Finanças Locais, relevante para a situação sub judice.

As deduções à coleta, a que o legislador faz referência são as seguintes:

Artigo 78.º Deduções à coleta

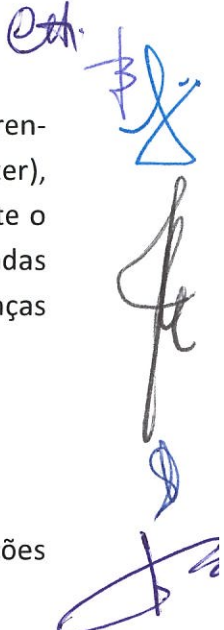
1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

- a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
- b) Às despesas gerais familiares; (vide art.º 78.º-B do CIRS)
- c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde; (vide art.º 78.º-C do CIRS)
- d) Às despesas de educação e formação; (vide art.º 78.º-D do CIRS)
- e) Aos encargos com imóveis; (vide art.º 78.º-E do CIRS)
- f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- g) À exigência de fatura; (vide art.º 78.º-F do CIRS)
- h) Aos encargos com lares;
- i) Às pessoas com deficiência;
- j) À dupla tributação internacional;
- k) Aos benefícios fiscais.
- l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 - São ainda deduzidos à coleta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.

3 - As deduções referidas neste artigo são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - (Revogado.)

Est. 

5 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, que sejam:

i) Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º; ou

ii) Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1\ 000 + [€ 2\ 500 - € 1\ 000) \times (\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável})]$$

valor do último escalão - valor do primeiro escalão;

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.

8 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

9 - Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas

que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

12 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

13 - A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos.

14 - No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto: a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;

b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

Artigo 78.º-A Deduções dos dependentes e ascendentes

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);

b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;

c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2 - Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:

a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;

b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte:

Com referência aos últimos catorze anos, a taxa aplicada pelo Município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes:

- . ano de 2009 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 113.452€;
- . ano de 2010 – taxa aplicada: 3,00% / montante arrecadado: 97.723€;
- . ano de 2011 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 62.237€;
- . ano de 2012 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€;
- . ano de 2013 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€;
- . ano de 2014 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 102.221€;
- . ano de 2015 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.745€;
- . ano de 2016 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 139.090€;
- . ano de 2017 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 128.058€;
- . ano de 2018 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.242€;
- . ano de 2019 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 141.247€;
- . ano de 2020 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 150.058€;
- . ano de 2021 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 152.285€;
- . ano de 2022 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 161.399€;
- . ano de 2023 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 161.399€;
- . ano de 2024 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 188.874€;
- . ano de 2025 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 224.694€;

Regista-se que, em regra, a taxa definida tem efeitos ao ano subsequente à comunicação, pelo que os valores apresentados supra têm por referência 31 de dezembro do ano anterior.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

a.1) - Em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor um valor para a taxa em causa de 5,00% da coleta líquida do IRS pago pelos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Cuba;

a.2) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em 27 de setembro de 2025, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria;

a.3) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal, deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da LFL.

23. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS. AS REGRAS PROVENIENTES DA AVALIAÇÃO GERAL DE PRÉDIOS URBANOS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA A REMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DAS TAXAS DE IMI PARA VIGORAREM NO ANO DE 2026.

Importa que seja fixada a taxa municipal sobre imóveis (IMI) a vigorar no próximo ano. Assim sendo é relevante que seja assimilado o seguinte:

Nestes termos, regista-se que o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, nos seus art.ºs 1.º e 2.º estipula:

Artigo 1.º Incidência

1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior proémio do artigo)

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Artigo 2.º Conceito de prédio

1 - Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

No que concerne às taxas a aplicar o n.º 1 do art.º 112.º do diploma legal, determina:

Artigo 112º Taxas

1- As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b) Revogada. (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)
- c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Quanto aos prédios devolutos, dispõe o n.º 3 do mesmo artigo:

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

- a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio; (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)
- b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

No que diz respeito à competência para fixar as respetivas taxas dispõe o n.º 5:

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

No que concerne à comunicação da deliberação à AT importa destacar os n.ºs 14, 15 e 16 do mesmo artigo que determinam:

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (Anterior n.º 14 - Redação a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutas, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março) Em função das atuais normas do Código importa também trazer à colação o art.º 112.º-A, onde o legislador determinou:

Artigo 112.º-A Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo Dedução fixa (em €)

1	30€
2	70€
3 ou mais	140€

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

Para que se possa contextualizar a questão em termos de volume financeiro e repercussão nas contas do município apresenta-se os montantes de IMI cobrados entre 2009 e 2024:

- . 2009: 216.544,21€;
- . 2010: 199.485,15€;
- . 2011: 210.011,53€;
- . 2012: 222.922,72€;

- . 2013: 236.195,50€;
- . 2014: 257.804,08€;
- . 2015: 284.287,99€;
- . 2016: 241.833.22€;
- . 2017: 254.133,75€;
- . 2018: 306.640,98€;
- . 2019: 254.133,75€;
- . 2020: 289.224,73€;
- . 2021: 288.725,49€;
- . 2022: 289.338,00€;
- . 2023: 292.239,12€
- . 2024: XXXXX,XX€
- . 2025: XXXXX,XX€



A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º- No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne à legitimidade para apresentar propostas à Assembleia Municipal e para que aquele órgão possa determinar as taxas de IMI a cobrar em 2025, em sintonia com as competências que lhe são atribuídas pelo n.º 5 do art. 112.º do CIMI, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro na sua redação atual, propor o seguinte:

1. - Que a taxa do imposto municipal sobre imóveis (prédios Urbanos) a cobrar no concelho de Cuba no ano de 2025, a que faz referência a alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º em cima enunciado seja a seguinte:

c) Prédios urbanos: 0,3% (varia entre 0,3% a 0,45%).

1.1 – Determinar se propõe ou não à Assembleia Municipal a prerrogativa prevista no art.º 112.º-A no que concerne à dedução em função do n.º de dependentes do agregado familiar que reside no prédio urbano;

1.2 – Determinar se a autarquia faz uso da prerrogativa que onera para o triplo os prédios devolutos nessas condições há mais de um ano, sendo que em caso afirmativo deverão os serviços efetuar a recolha cadastral antes de 31 de dezembro, prazo limite para reportar a taxas do IMI;

1.3 – Registrar que a taxa para os prédios rústicos é uma taxa fixa de 0,8% sobre a qual a autarquia não tem qualquer competência discricionária de modificação;

2.º - Determinar que o assunto seja remetido para a sessão da Assembleia Municipal que terá lugar em 27 de novembro de 2025;

3.º – Uma vez tomadas as deliberações, por parte da Assembleia Municipal, deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, conforme determinado no n.º 14 do art.º 112.º do CIMI.

24. LANÇAMENTO DE DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL E NÃO ISENTO DE IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLETIVAS. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA O ANO DE 2025.

Antes de mais, e a exemplo do que foi referido a propósito do IRS, para que esta matéria possa ser adequadamente assimilada quer pelos membros do executivo camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, importa analisar o mecanismo tributário da derrama.

Assim sendo, a exemplo da participação no IRS, também em relação às pessoas coletivas e aos eventuais lucros que possam vir a gerar no concelho, deve o Município equacionar a possibilidade de lançar um tributo, leia-se, imposto.

A derrama é uma potencial receita municipal (tributo assente num imposto), está diretamente associada ao IRC e aos eventuais lucros de uma empresa sediada no concelho, e em algumas situações, também sobre empresas que não estando aqui sediadas possuem no concelho um estabelecimento estável ou uma representação local.

No que ao lançamento da Derrama importa trazer à colação o art.º 18.º da atual Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação atual, que determina:

Artigo 18.º

Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct..

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. Em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida.

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 - (Revogado.)

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos amassa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

eth
B
X
A
D
B
B

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

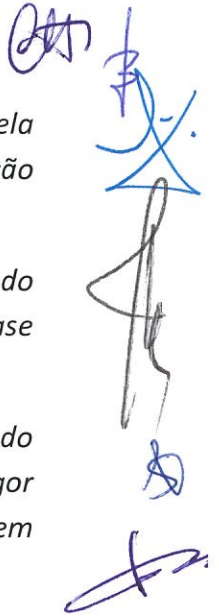
23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de mínimos.

26 - Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.



A exemplo do IRS, também a Derrama no caso específico do município de Cuba não é uma receita principal, tem uma relevância relativa nas finanças do município visto atingir valores que, em regra, têm uma percentagem pouco superior a 1% do orçamento municipal.

Ainda assim, registou-se um aumento considerável desta receita em valores percentuais nos últimos anos, cujos estudos financeiros devem permitir compreender e analisar os fatores que determinaram essa subida, designadamente a execução em pleno do projeto de regadio Alqueva e o eventual benefício parcial da riqueza aqui gerada.

Na conjuntura atual é uma receita que não pode ser descurada, realçando que o peso que terá sobre o tecido empresarial é pouco significativo, razão pela qual em nada obstará à fixação e manutenção de empresas no concelho, que poderão ser beneficiadas com outros mecanismos mais apelativos.

Por julgarmos pertinente em função da matéria aqui abordada apresentamos o conceito de “lucro Tributável” e de “periodização” sobre o qual incide a derrama, trazendo à colação o art.º 17.º e 18.º do Código de IRC, na redação atual, cuja última alteração foi efetuada mediante a publicação da Lei n.º 24/2020, de 06 de julho:

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 - O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do período.

3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

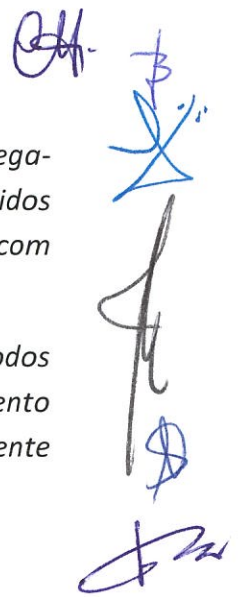
a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;

b) Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

Artigo 18.º

Periodização do lucro tributável



1 - Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.

2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:

a) Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, exceto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um ato ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;

c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5 - Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

6 - A determinação de resultados nas obras efetuadas por conta própria vendidas fracionadamente é efetuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exatamente os custos totais das mesmas.

7 - Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extração efetuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º

8 - Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no

caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

9 - Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou

b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

10 - Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indireta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - Os pagamentos com base em ações, efetuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respetivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respetivo preço de exercício pago.

12 - Exceto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte:

Com referência aos últimos catorze anos, a taxa aplicada pelo Município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes:

. ano de 2008 – taxa aplicada: 1,00% / montante arrecadado: 24.346,02 €;

. ano de 2009 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 9.858,35 €;

- . ano de 2010 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 11.277,22 €;
- . ano de 2011 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 11.139,19 €;
- . ano de 2012 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 12.011,68 €;
- . ano de 2013 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 19.310,90 €;
- . ano de 2014 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 3.843,14 €;
- . ano de 2015 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 30.634,85 €;

. ano de 2016:

- taxa aplicada: 1,50%;
- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
- Montante arrecadado: 79.864,85 €;

. ano de 2017:

- taxa aplicada: 1,50%;
- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
- Montante arrecadado: 31.529,03€;

. ano de 2018:

- taxa aplicada: 1,50%;
- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
- Montante arrecadado: 83.36,94 €;

. ano de 2019:

- taxa aplicada: 1,50%;
- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;
- Montante arrecadado: 86.349,78 €;

. ano de 2020:

- taxa aplicada: 1,50%;
- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;



- Montante arrecadado: 74.884,70 €;

. ano de 2021:

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 105.783,98 €

. ano de 2022:

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 151.350,05 €;

. ano de 2023:

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 122.124,40 €;

. ano de 2024:

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: XXXXX €;

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

a.1) - Em sintonia com o n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor à Assembleia Municipal que a mesma, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) do diploma em cima enunciado, delibere o lançamento de derrama para o ano de 2026 de 1,50% (até ao montante de 1,50%) sobre o lucro tributável e não isento da coleta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba;

a.2) – Em sintonia com a alínea a) do n.º 23 do art.º 18.º do CIRC determinar se propõe derrama reduzida a empresas com um volume de negócios inferior a valor a determinar e, em caso afirmativo, qual o valor dessa redução;

a.2.1) – A fazer uso da alínea anterior, em sintonia com o n.ºs 22 a 25 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor que à Assembleia Municipal que a mesma, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) e dos n.ºs 2 e 3 do art.º 16.º do diploma em cima enunciado, delibere o lançamento de derrama reduzida para o ano de 2026 de XXX para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150 000,00€, ano anterior - 150.000€, sobre o lucro tributável e não isento da coleta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba;

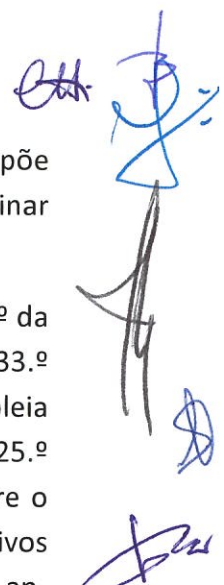
a.3) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em 27 de novembro de 2025, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º e art.º 16.º n.ºs 2 e 3 da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria.

a.4) – Uma vez tomadas as deliberações por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 17 do art.º 18.º da Lei das Finanças Locais.

25. TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA O ANO DE 2026.

Face à necessidade de programar determinadas matérias para inscrição na proposta de Orçamento Municipal para o ano civil e económico de 2026 e respetivas GOP`s, tem de ser tomada uma posição sobre alguns impostos e taxas que, ainda que cobrados por entidades da Administração Central, ou por outros organismos com poderes tributários, são receitas municipais

Atualmente esta matéria é deveras relevante, face à perda de receitas que gradualmente e anualmente vamos assistindo a nível municipal, sem que isso implique uma perda de atribuições ou competências, antes pelo contrário, o que leva à necessidade de uma meticolosa racionalidade na gestão destas matérias, sob pena de não dispormos de verbas suficientes para dar respostas àquelas que são as expectativas colocadas no poder local.



Entre esses tributos está a denominada Taxa Municipal dos Direitos de Passagem, matéria regulada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação da Lei n.º 15/2016, de 16 de junho, determina que:

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 - As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objetivos de regulação fixados no artigo 5.º ;

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.

3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 /prct..

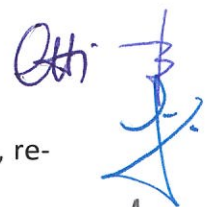


4 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.

Não atingindo montantes consideráveis, nem em termos de receita, nem em sede de encargos para os utilizadores finais, porquanto numa fatura de 50 € o valor da taxa não excederá os 12 cêntimos, regista-se que esta receita, não sendo aplicada, acabará por beneficiar mais as operadoras do que os utilizadores finais, uma vez que aumenta a sua discricionariedade nas margens de lucro com que podem gerir a relação com o cliente.

Esta matéria tem vindo a ser aferida com maior pormenor por parte do município, registando-se aqui a receita obtidas nos últimos anos:

- 2008: 4,19€;
- 2009: 3,48€;
- 2010: 4,90€;
- 2011: 794,23€;
- 2012: 755,55€;
- 2013: 830,44€,
- 2014: 822€;
- 2015: 888€;
- 2016: 1.552,16€,
- 2017: 2.038,53€;
- 2018: 2.206,57€;
- 2019: 1.826,89€;
- 2020: 1.884,17€;
- 2021: 1.985,04€;
- 2022: 2.078,08€;
- 2023: 2.177,65€;
- 2024: XXXX,XX€;
- 2025: XXXX,XX€

Atti: 



Realça-se o facto de a fixação da taxa não operar de “per si”, mediante a comunicação à entidade reguladora sendo obrigatória, para que possa ser recebida é necessária a comunicação a todas as operadoras de telecomunicações a operar no concelho.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

a.1) - Em sintonia com a alínea b) do n.º 2 do art.º 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propor um valor para a taxa em causa de 0,25% (até ao montante de 0,25%) do valor da fatura;

a.2) – Registrar que essa taxa é cobrada aos operadores e não aos munícipes, estando vedada aos primeiros a possibilidade de imputá-la aos titulares dos contratos de comunicações;

a.3) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar no dia 27 de novembro de 2025, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor, que o legislador lhe atribuiu através da alínea b) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria.

a.4) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal, deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica às entidades competentes até 31 de dezembro.

PERÍODO PARA INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTO AO PÚBLICO. -----

Cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 49.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: *“Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior”.* -----

Não se registaram intervenções. -----

Aprovação da ata: -----

Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram. -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 12,00 horas. -----

E eu, José Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente. -----

O Presidente da Câmara,

O Coordenador Técnico,